TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 724028/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: JOACIR DA ROSA ROCHA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3699/24 - Primeira Câmara

Admissão complementar de pessoal. Recente alteração do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal complementar, referente a Processo Seletivo Simplificado efetuado pelo **MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**, por meio do Edital n. 200/2022, publicado em 23/11/2022, visando à contratação de operadores de escavadeira, retroescavadeira e operadores de pá carregadeira.

A **CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão –** concluiu pelo registro de admissão (Instrução n. 3.545/23, peça 40), observando o Prejulgado n. 11[1] deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, considerando o escopo de análise previamente estabelecido, ratificando-se o teor da Instrução nº 16147/2023 – CAGE (peça 32), bem como tendo em vista os documentos e informações acostados pelo Jurisdicionado em sede de manifestação acerca das inconformidades apontadas na instrução processual anterior, opina-se pelo registro da admissão do presente expediente, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Osmario de Lima Portela, responsável pelo Município de Guaraniaçu, em razão dos reiterados

[1] Assunto: Súmula Vinculante n. 03/STF. Observância do contraditório e ampla defesa nos processos em que a decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo já registrado no Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LNA2

> atrasos para envio da documentação referente às fases da admissão, e a emissão da seguinte recomendação ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões: Recomendação: Para os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet.

O Município apresentou relatório do SIAP e informou que, nos próximos certames, irá disponibilizar a inscrição via internet (peças 48-49).

Na Instrução n. 3.884/24 (peça 55) e no Parecer n. 820/24, elaborado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (peça 56), a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** e o **Ministério Público de Contas (MPC-PR)**, respectivamente, com força da reanálise do Prejulgado n. 19 (peça 28 dos autos n. 998919/14), opinam pelo encerramento do feito, haja vista a ausência de determinações ou sanções.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro as opiniões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Considerando o mais recente entendimento desta Corte de Contas sobre os processos de admissão temporárias, concluo pelo **encerramento** do feito.

No Prejulgado n. 19, retificado pelo Acórdão n. 1.882/24, este Tribunal de Contas decidiu pelo

> [...] encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções (TCE-PR, Acórdão n. 1.882/24, Tribunal Pleno, j. 04/07/2024).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LNA2

A referida decisão alterou o Prejulgado n. 19 desta Corte de Contas, o qual estabelecia que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para registro.

A modificação teve como intuito:

> [o] melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias (TCE-PR, Acórdão n. 1.882/24, Tribunal Pleno, j. 04/07/2024).

Além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive do TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

> Inicialmente, merecem destaque o contexto fático e os dados apresentados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no que se refere ao trabalho de análise da legalidade das contratações temporárias, na forma atualmente adotada por este Tribunal. **No período de 2016 a 2021, apenas 0,24% dos processos cujo objeto versou sobre admissões temporárias tiveram decisão pela negativa de registro, as quais, contudo, não surtiram efeito prático, considerando o termo dos contratos temporários. Ainda, que do total dos processos de admissão daquela unidade, 57,8**% são relativos a contratações temporárias, percentual este que não considera os Requerimentos de Análise Técnica convertidos em processos de admissão propriamente ditos, os quais são instruídos pela CGM/CGE. Nessa ordem de ideias, visando ao melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LNA2

> envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias. [...] **Portanto, tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade de os Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações** (TCE-PR, Acórdão n. 1.882/24, Tribunal Pleno, j. 04/07/2024, grifo nosso).

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado – no caso em tela, do Acórdão n. 1.882/24 – e considerando que, nos presentes autos, não há determinação ou sanção sendo executada e nem mesmo a aplicação de sanções, é forçoso o encerramento e arquivamento do feito.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo **encerramento e arquivamento** do feito.

Após o trânsito em julgado e respectivos registros, autoriza-se o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §º 1, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LNA2

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **encerramento** do processo e arquivamento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §º 1, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LNA2